



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.312 - PR
(2012/0220718-9)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ARTHUR DA SILVA LEME NETO
ADVOGADOS : ARTHUR CARLOS PERALTA NETO E OUTRO(S)
BIANCA BREMER DE LUCAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. É inexistente o imposto sobre produtos industrializados na importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.312 - PR
(2012/0220718-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. A Fazenda Nacional interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra o acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relator o Juiz Joel Ilan Paciornik, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS.

O Supremo Tribunal Federal já firmou orientação de que não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo promovida por pessoa física, que não é comerciante nem empresária, para uso próprio.

Na espécie, a autoridade coatora não se desincumbiu do ônus de provar que a importação do veículo teria destinação comercial, o que lhe competia (art. 333, II do CPC).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante o entendimento sedimentado pela Turma em casos que tais. Inteligência do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC' (e-STJ fl. 118).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fl. 132/135).

O recurso especial alega violação do art. 535 do Código de Processo Civil, dos arts. 46, I, e 51, I, do Código Tributário Nacional, e dos arts. 2º, § 2º, 4º, I, 35, I, b, e 40, IV, da Lei nº 4.502, de 1964 (e-STJ fl. 140/156); não admitido, seguiu-se agravo (e-STJ fl. 205/215).

2. O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

O acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não é exigível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto sobre produtos industrializados na importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Exemplo disso é o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR PESSOA FÍSICA, PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

Esta Corte, acompanhando o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendido que não incide IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio.

Precedentes: AgRg no RE 550.170/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03.08.2011; AgRg no RE 255.090/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 07.10.2010; AgRg no AREsp 172.520/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28.08.2012 e REsp. 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.12.2008.

Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido' (AgRg no AREsp nº 204.994, PR, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.10.2012).

Conheço, por isso, do agravo, mas lhe nego provimento" (e-stj, fl. 258/259).

A teor do recurso, in verbis:

"... o legislador, ao eleger o importador como contribuinte do imposto, não cogitou em fazer distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, referindo-se apenas ao importador ou quem a lei a ele equiparar, seja comerciante, industrial, prestador de serviço ou pessoa física" (e-stj, fl. 276).

"Trata-se, pois, de uma situação de caráter objetivo, independente, seja do título jurídico em que se dá a importação e da qualidade da pessoa responsável pelo nascimento da situação fática, seja da finalidade a que se destina o produto importado. Logo, uma vez ocorrido o desembaraço aduaneiro, estar-se-á diante da exteriorização do fato gerador que dará origem à obrigação tributária e ao imposto devido" (e-stj, fl. 280).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.312 - PR
(2012/0220718-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal qual está dito na decisão agravada, o acórdão atacado pelo recurso especial está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não é exigível o imposto sobre produtos industrializados na importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Exemplo disso é o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR PESSOA FÍSICA, PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

Esta Corte, acompanhando o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendido que não incide IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio.

Precedentes: AgRg no RE 550.170/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03.08.2011; AgRg no RE 255.090/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 07.10.2010; AgRg no AREsp 172.520/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28.08.2012 e REsp. 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.12.2008.

Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido" (AgRg no AREsp nº 204.994, PR, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.10.2012).

No tocante à Emenda Constitucional nº 33, de 2001, trata-se de matéria que não pode ser examinada na sede do recurso especial.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0220718-9

**AgRg no
AREsp 245.312 / PR**

Números Origem: 50383058220114047000 PR-50383058220114047000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ARTHUR DA SILVA LEME NETO
ADVOGADOS	: ARTHUR CARLOS PERALTA NETO E OUTRO(S) BIANCA BREMER DE LUCAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ARTHUR DA SILVA LEME NETO
ADVOGADOS	: ARTHUR CARLOS PERALTA NETO E OUTRO(S) BIANCA BREMER DE LUCAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.